

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.896 - SP (2020/0278847-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP060530**  
**EMERSON BUENO - SP289716**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **JOSE MAURICIO CAMARGO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que foi proferida decisão pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Osasco/SP, no bojo do Processo n. 0007034-88.2018.8.26.0521, que aplicou multa, no valor de dez salários mínimos, com base no art. 265 do Código de Processo Penal, em desfavor do advogado José Maurício Camargo.

Inconformada com o conteúdo da referida decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil impetrou mandado de segurança, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 118/119):

*MANDADO DE SEGURANÇA Ilegalidade pela imposição de multa, em razão de abandono de causa, prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal - Inocorrência Inconstitucionalidade Inviável A Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4398, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi julgada improcedente, na sessão virtual que se encerrou no dia 04/08/2020, sendo que, por maioria de votos, os ministros entenderam ser constitucional a atual redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, na parte que prevê a aplicação de multa entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos para o advogado que abandonar processo sob sua responsabilidade - Dessa forma, não há óbice à aplicação da pena de multa prevista*

# *Superior Tribunal de Justiça*

no artigo 265, do Código de Processo Penal, eis que sua constitucionalidade foi reconhecida nessa decisão Além disso, o Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça Bandeirante já vem decidindo nesse sentido: MS 2190750-32.2017.8.26.0000, 2220292-32.2016.8.26.0000 e 2269890-86.2015.8.26.0000 - Na mesma direção, são os pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça - No caso em comento, o Juízo, em duas oportunidades, intimou o advogado constituído nos autos, na primeira para ele se manifestasse acerca dos cálculos de pena do sentenciado juntados aos autos, na segunda com a finalidade de que ele se pronunciasse especificamente sobre a alegação de abandono de causa e o requerimento de aplicação de multa formulado pela Defensoria Pública, porém, não houve atendimento em nenhuma delas Não se acolhe a alegação de que o ato processual não era imprescindível, uma vez que, diante da inércia do advogado constituído, o Juízo de piso houve por bem, atento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nomear a Defensoria Pública para prosseguir nos autos e apresentar a referida manifestação - A manifestação do causídico sobre os cálculos de pena do executado não era de somenos importância e realmente o silêncio sobre eles não poderia ter sido interpretado pela Magistrada a quo como aceitação tácita - A tese aventada pela defesa contraria exatamente o que a instituição \_ da qual faz parte o advogado \_ sempre defende, pois viola direitos de cunho constitucional do executado \_ da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal \_ sendo certo que qualquer diminuta divergência que ali houvesse era de total interesse dele, uma vez que o sentenciado seria o único obrigado a arcar com o ônus de ter cálculos de pena eventualmente equivocados homologados pelo Juízo. Até porque, embora o sentenciado tivesse alcançado o regime aberto, ele ainda estava sendo fiscalizado Violação de direitos de cunho constitucional do executado Prejuízo ao regular andamento do processo caracterizado - Ofensa ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da Carta Magna) Os problemas de saúde do advogado constituído deveriam ter sido previamente comunicados ao Juízo e comprovados nos autos à época, de modo que, neste momento, se revelam inservíveis para eximí-lo da multa aplicada Por fim, o valor de 10 salários mínimos se refere ao mínimo legal, não havendo que se falar em medida ilegal ou abusiva, donde, também por aqui nada há que ser reparado - Ausência de direito líquido e certo Liminar cassada e a segurança denegada.

Daí o presente recurso, no qual sustenta a recorrente a necessidade de ser afastada a multa aplicada ao advogado José Maurício Camargo.

Afirma que o causídico atuou na causa com inquestionável diligência,

# *Superior Tribunal de Justiça*

tanto que seu constituinte obteve a progressão ao regime aberto.

Afirma que o advogado somente não se manifestou nos autos sobre o cálculo das penas, ressaltando, contudo, que *"é cediço que [...] o referido ato processual não demanda imprescindível manifestação da defesa, sendo certo que o silêncio reputa pela aceitação/concordância tácita ao cálculo apresentado pela serventia do juízo, aguardando-se pela conseqüente homologação, não trazendo, ademais, nenhum prejuízo processual ou material ao regular prosseguimento do feito, sobretudo, aos interesses do constituinte que já se encontrava com sua liberdade plena em razão do benefício concedido"* (e-STJ fl. 150).

Assevera, nesse sentido, que *"a ausência de manifestação a um único e específico ato processual, sobretudo, quando não imprescindível e não causa qualquer prejuízo, não pode ser confundida com total abandono do processo (este como sendo uma sucessão de atos), nos termos do art. 265 do CPP, total desinteresse com a sorte do feito, não evidencia o ânimo do abandono da causa, o que evidentemente não ocorreu, sendo, portanto, rigor excessivo e medida extrema a condenação imposta ao humilde advogado do interior, já bem combatido pelos revelados problemas de saúde que o acometem"* (e-STJ fl. 151).

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da exigibilidade da multa aplicada. Ao final, pugna pelo afastamento da multa aplicada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 221/226.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 250/252).

Informações prestadas às e-STJ fls. 262/264.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 266/267).

É, em síntese, o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.896 - SP (2020/0278847-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Busca a recorrente o afastamento da multa imposta ao advogado José Maurício Camargo, determinada em decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Osasco/SP, no bojo do Processo n. 0007034-88.2018.8.26.0521.

Prevê o art. 265 do Código de Processo Penal que "*o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*".

A leitura do dispositivo acima transcrito evidencia, consideradas **as peculiaridades do caso em exame**, que a aplicação da multa revela-se escorreita, não havendo, por outro lado, direito líquido e certo a ser tutelado em favor do recorrido.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, destacou que o advogado José Maurício Camargo, legalmente constituído para atuar em processo de execução, foi intimado para se manifestar sobre o cálculo de pena que havia sido elaborado. **Em razão de sua inércia**, intimou-se a Defensoria Pública, que concordou com o cálculo realizado e, além disso, pugnou pela aplicação da multa ao advogado.

Na sequência, foi determinada a intimação do advogado para que se manifestasse sobre a multa aplicada, mas este **permaneceu inerte**.

Apenas após a publicação da referida decisão, é que a recorrente peticionou pela homologação do cálculo apresentado, bem como pelo afastamento da multa.

Ante esse cenário, concluiu a Corte paulista (e-STJ fls. 130/131):

*Ocorre que os impetrantes não demonstraram de plano o direito líquido e certo cuja ofensa por ato de autoridade se busca ver reconhecido. Aliás, da simples leitura das peças que instruem o*

*processo resta claro e evidente a desídia do causídico José Maurício Camargo na atuação da defesa do executado.*

*No caso em comento, o Juízo, em duas oportunidades, intimou o advogado constituído nos autos, na primeira para que ele se manifestasse acerca dos cálculos de pena do sentenciado juntados aos autos (fl. 95, dos autos de origem), na segunda com a finalidade de que ele se pronunciasse especificamente sobre a alegação de abandono de causa e o requerimento de aplicação de multa formulado pela Defensoria Pública (fl. 108, dos atos de origem). Inobstante, não houve atendimento em nenhuma delas.*

*Como se vê, não havia notícia alguma acerca da destituição do nobre defensor naqueles autos, de modo que cabia a ele se pronunciar tão logo fosse instado, mas, isso não ocorreu.*

*Note-se que somente após a aplicação da multa (fls. 111 e 115, dos autos de origem) é que houve manifestação nos autos por parte do advogado (fl. 117, dos autos de origem).*

*Instado pelo Juízo, o defensor quedou-se inerte, ou seja, a omissão do defensor consistiu em não se pronunciar nos autos, circunstância que configura abandono indireto da causa, uma vez que deixou de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento do processo.*

A meu ver, como já destacado, não merece censura o acórdão recorrido.

A situação delineada no voto condutor do acórdão revela que, de fato, houve o abandono da causa, uma vez que o advogado não se manifestou sobre o cálculo de pena apresentado, o que, ao contrário do que alega, não pode ser admitido, pois caberia ao advogado fiscalizar a sua correção em defesa dos direitos do condenado, por ele então assistido, além de ter permanecido inerte também quando intimado sobre a possibilidade de aplicação da multa.

Esse cenário, na linha da orientação firmada nesta Corte, torna legítima a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. ADVOGADO QUE MESMO INTIMADO PESSOALMENTE DUAS VEZES DEIXOU DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SANÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não se verifica ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP ao advogado que, **intimado pessoalmente por duas vezes, deixa de apresentar alegações finais sem justificativa plausível**. Precedentes.

2. A superveniente absolvição do cliente (réu) não afasta a aplicação da referida multa, pois a sanção está ligada à atuação do profissional do defensor na condução do processo, independente do mérito da ação penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 66.353/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. INÉRCIA DO ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 265 do Código de Processo Penal que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica não apenas quanto à constitucionalidade da multa estipulada no art. 265 do Código de Processo Penal como também em relação à sua exigência nas hipóteses de desídia do causídico que de algum modo traz prejuízo à marcha processual, como é o caso da falta de apresentação do arrazoado recursal após regularmente intimado por duas vezes para tanto.

3. "A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato" (AgRg nos EDcl no RMS n. 57.492/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 54.798/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESÍDIA INJUSTIFICADA NA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. ABANDONO DO PROCESSO

CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL DA SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE QUANTO AO VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO MONTANTE NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal.

2. A desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa por abandono do processo, prevista no aludido dispositivo processual, como ocorreu na espécie.

3. Com efeito, o Causídico, sem quaisquer justificativas ou escusas, embora intimado por mais de uma vez pelo Juiz processante, e devidamente cientificado da possível aplicação da referida sanção e de comunicação ao órgão de classe, deixou de apresentar a complementação/ratificação das alegações finais acerca de laudo pericial juntado aos autos de ação penal em que se apura o delito de lesão corporal, cujo réu só voltou a ser patrocinado quando a Defensoria Pública assumiu a defesa dos seus interesses, conforme destacado pela Corte a quo.

[...]

5. Imposta a sanção pecuniária no valor mínimo estabelecido no art. 265 do CPP, mostra-se descabida a alegação de que o Advogado não teve a oportunidade de questionar o quantum fixado. Ressalte-se, ainda, que, na via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, é inviável a discussão acerca da capacidade econômico-financeira do Causídico.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 62.137/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 25/03/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator